



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.068 - RS (2016/0159267-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GIOVANA BORDIGNON
AGRAVANTE : SAMUEL DALL AGNOL
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
AGRAVADO : CALIANDRA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RICARDO KRUMENAUER FOITZIK E OUTRO(S) - RS073728

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS NÃO COMPROVADOS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pelo recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "O mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais" (AgRg no AREsp 570.086/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).

3. Incide a Súmula 7/STJ quanto à pretensão de ver reconhecida a ocorrência de dano moral em decorrência do atraso na entrega do imóvel, tendo em vista que o Tribunal de origem, fundado nos elementos probatórios colacionados aos autos, afirmou inexistir ato ilícito indenizável. Não há dúvida de que seria imprescindível o reexame do conjunto de fatos e provas para acolher a tese deduzida no apelo extremo.

4. Outrossim, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que inexistente identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem acerca da matéria impugnada no recurso especial – caracterização de lucros cessantes – dada a ausência do indispensável prequestionamento.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.068 - RS (2016/0159267-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Giovana Bordignon e por Samuel Dall Agnol contra decisão monocrática de minha relatoria a qual conheceu do agravo do art. 544 do Código de Processo Civil de 1973 para não conhecer do recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 450):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 450-458), os agravantes defendem a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão no aresto impugnado. Aduzem ser inaplicável a Súmula 7/STJ, porquanto desnecessário o reexame de provas para se apurar a ocorrência de ato ilícito indenizável. Por fim, sustentam que houve a demonstração do dissídio jurisprudencial no tocante aos lucros cessantes.

Impugnação apresentada às fls. 480-485 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.068 - RS (2016/0159267-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos agravantes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Inicialmente, acerca da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, irretratável a decisão monocrática, nesse ponto.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável *in casu* –, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73. Precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/6/2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013; REsp n. 1.244.950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29/10/2009.

Convém registrar que, embora os insurgentes aleguem que houve negativa de prestação jurisdicional em relação aos lucros cessantes, tal matéria não foi abordada no acórdão recorrido e nem foi objeto de irresignação nos embargos de declaração, constituindo-se a questão em indevida inovação recursal.

Assim sendo, todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ausência de fundamentação nas decisões (arts. 165 e 458, II, do CPC/73), mas, sim, em julgamento adverso ao pretendido pelas partes agravantes.

A propósito, confira-se o julgado a seguir (sem grifo no original):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.

5. Não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária.

6. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 1128929/PR, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)

Quanto aos danos morais, tem aplicação ao presente caso o entendimento segundo o qual "o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais" (AgRg no AREsp 570.086/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).

No caso em apreço, a Corte local, examinando o acervo fático-probatório dos autos, embora tenha afastado a existência de caso fortuito ou força maior, asseverou que os recorrentes não comprovaram que o atraso na entrega do imóvel por parte da incorporadora constituiu ato ilícito indenizável, porquanto não demonstrados o prejuízo íntimo, a humilhação, a dor sofrida e a ofensa à honra. Consignou, ainda, que o dano não se presume na presente situação.

É o que se extrai dos excertos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 287-297):

Por outro lado, o dano moral *in re ipsa*, aquele que está ínsito na própria coisa causando vexame ou mácula pública à imagem e abalo psíquico e intelectual que se exteriorizam, independe de prova da lesão, mas apenas que seja demonstrado o nexo causal. [...]

Assim, o reconhecimento à indenização por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável. E, por consequência, tratando-se de conduta ilícita cuja consequência não seja o abalo psíquico não há que se falar em dano que enseje reparação. Os precedentes do e-STJ indicam situações de abalo que não caracterizam o dano indenizável:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Deste modo, cabe ao lesante provar circunstância excludente de sua culpa. Mas, em contrapartida, ocorrendo conduta ilícita e não sendo o caso da modalidade in re ipsa cabe ao lesado fazer prova do ato ilícito e da efetiva lesão, segundo a regra do Código de Processo Civil:

[...]

Deste modo, em regra cabe ao lesado fazer prova do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano indenizável. Indicam os precedentes deste Tribunal:

[...]

Com efeito, a compensação por dano moral exige prova de ato ilícito, demonstração do nexo causai e dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro e que não se justifica diante de transtornos ou dissabores da relação jurídica civil. O descumprimento contratual que dá causa à rescisão, restituição de valores e perdas e danos não é suficiente à caracterização do dano moral indenizável.

No caso dos autos, a parte autora alega que o atraso na entrega do imóvel enseja a condenação da parte ré à indenização por danos morais, o que restou provido pelo magistrado a quo sob o fundamento de que é presumível o sofrimento da parte autora, que teve de aguardar, por período longo e incerto, a efetiva conclusão e entrega do imóvel.

No entanto, na hipótese, ainda que compreensível o aborrecimento e incômodo sofridos pelo autor, não há como se presumir o prejuízo íntimo, a humilhação, a dor sofrida, a ofensa à honra, pelo descumprimento do contrato pela ré, pois estava ao seu alcance a rescisão do contrato, a restituição de valores pagos e perdas e danos. Assim, não é o caso de indenização por dano moral.

Partindo dessas premissas, não há que se falar em dano *in re ipsa* e nem é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese, pois a desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal estadual (de que o reconhecido atraso na entrega do imóvel não gerou danos morais) exigiria necessariamente o reexame de fatos e provas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal, guardadas as devidas proporções:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos e interpretando as cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluiu pela ocorrência do dano moral, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Da mesma forma, também não se revela possível alterar o valor fixado a título de danos morais sem esbarrar no óbice do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete sumular, valendo ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, apenas atua na hipótese de manifesta desproporcionalidade, o que não ocorre na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 695.135/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM QUE NÃO DESTOA DA RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, cotejando o contrato entabulado em conjunto com o acervo probatório, concluiu que inexistiu fato capaz de justificar o atraso da construtora na entrega do imóvel e que a consumidora sofreu danos morais, não havendo falar em mero descumprimento contratual. Entendimento diverso demandaria incursão nas cláusulas contratuais e no acervo probatório, medida obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. No caso, o valor fixado (R\$ 8.000,00) não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 717.967/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outrossim, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que inexistente identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

No concernente aos lucros cessantes, constato que esse tema não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. Dessa forma, não tendo sido enfrentada a matéria ou a tese relacionada aos artigos apontados como violados pelo acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial fica obstado dada a ausência de prequestionamento.

Desse modo, inquestionável a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, ANALISANDO A PROVA DOS AUTOS, CONCLUÍRAM PELA EXISTÊNCIA DE UMA PERMUTA, E NÃO DE UMA COMPRA E VENDA - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. Se o Tribunal estadual não emite juízo de valor sobre a regra legal tida por violada, e a parte interessada não opõe embargos de declaração para suprimimento da omissão, é patente a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos dos enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 315.136/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ressalto que, mesmo que o supracitado assunto tenha sido alegado no apelo extremo com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, o prequestionamento é imprescindível ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0159267-4

AgInt no
AREsp 937.068 / RS

Números Origem: 00111400784019 00310819820168217000 00972594520148210001
02640346820158217000 04152334020158217000 111400784019 11400784019
70065786568 70067298554 70068208875 70069199602

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANA BORDIGNON
AGRAVANTE : SAMUEL DALL AGNOL
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
AGRAVADO : CALIANDRA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RICARDO KRUMENAUER FOITZIK E OUTRO(S) - RS073728

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVANA BORDIGNON
AGRAVANTE : SAMUEL DALL AGNOL
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
AGRAVADO : CALIANDRA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RICARDO KRUMENAUER FOITZIK E OUTRO(S) - RS073728

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.